



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: RDC Eletrônico nº 01/2016.

Objeto: Contratação de empresa para prestação serviços técnicos especializados de apoio à fiscalização das obras de dragagem e derrocagem para ampliação do acesso da infraestrutura aquaviária ao Complexo Portuário do Rio de Janeiro-RJ, do fornecimento e instalação de novos cabos submarinos de energia elétrica, incluindo instalação do sistema de geração de energia em emergência, fornecimento e instalação de novos alimentadores de energia elétrica e nova adutora de água potável, compreendendo, ainda, coletas de dados meteorológicos, hidrográficos e oceanográficos, realização de análises laboratoriais e serviços de consultoria, conforme especificações do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Assunto: Impugnação ao Edital.

Impugnante: JRuano Consultoria e Serviços Ltda.

1. HISTÓRICO

1.1 Trata-se de impugnação aos termos do Edital da licitação referenciada, na qual a Impugnante, de forma geral, questiona: (i) *limitação à plena concorrência - participação de consorcio de empresas*; (ii) *da exigência do geólogo*, conforme razões sintetizadas a seguir.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE (em síntese)

(i) Limitação à plena concorrência - participação de consorcio de empresas

2.1 Trata-se de licitação pública nos moldes da Lei nº 12.462/2011, a qual instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, destinada a "*contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de apoio à fiscalização das obras de dragagem e derrocagem para ampliação do acesso da infraestrutura aquaviária ao Complexo Portuário do Rio de Janeiro - RJ, do fornecimento e instalação de novos cabos submarinos de energia elétrica, incluindo instalação do sistema de geração de energia em emergência, fornecimento e instalação de novos alimentadores de energia elétrica e nova adutora de água potável, compreendendo, ainda, coletas de dados meteorológicos, hidrográficos e oceanográficos, realização de análises laboratoriais e serviços de consultoria, conforme o Anteprojeto de Dragagem e especificações do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.*" (Edital RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

2.2 Como se vê, trata-se de licitação objetivando contratação de serviços complexos e específicos, em especial nas áreas de engenharia e oceanografia, que costumeiramente são executados por mais de uma empresa, em algumas situações por meio de consórcio de empresas.

2.3 Todavia, (...) embora a Administração Pública - Secretaria de Portos da Presidência da República - almeje contratar serviços tão complexos e diversificados por meio de um contrato único, esta inovou (equivocadamente no nosso entender) ao retificar o edital da RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016 tão somente excluir de ultima hora a participação de empresas em regime de consórcio.

2.4 Ocorre que ao impossibilitar a participação de empresas consorciadas, a Administração Pública – Secretaria de Portos da Presidência da República – sem sombra de dúvidas compromete/limita/restringe a plena concorrência ao certame, na medida em que exclui da seleção empresas licitantes com *expertise* comprovada em suas áreas de atuação, como por exemplo, a ora Impugnante, que já se sagrou vencedora e merecedora de contrato semelhante justamente com a Secretaria de Portos da Presidência da República, integrando um consórcio de empresas.

2.5 Portanto, (...) ao limitar a participação de empresas consorciadas em certame licitatório que objetiva contratação de serviços tão distintos e especializados, a Administração Pública – Secretaria de Portos da Presidência da República – compromete toda a legalidade/juridicidade do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016, possibilitando, inclusive, sua arguição perante o Poder Judiciário Federal.

2.6 Pela relação que se segue nota-se a complexidade e especificidade dos serviços almejados pela Administração Pública - Secretaria de Portos da Presidência da República – por meio de seleção e contratação única:

- apoio à fiscalização das obras de dragagem e derrocagem para ampliação do acesso da infraestrutura aquaviária ao Complexo Portuário do Rio de Janeiro – RJ;
- fornecimento e instalação de novos cabos submarinos de energia elétrica, incluindo instalação do sistema de geração de energia em emergência, fornecimento e instalação de novos alimentadores de energia elétrica e nova adutora de água potável;
- coletas de dados meteorológicos, hidrográficos e oceanográficos, realização de análises laboratoriais e serviços de consultoria.

2.7 Serviços tão complexos e específicos quanto os pretendidos pelo RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016 não se mostram compatíveis com procedimento licitatório que exclua a participação de empresas consorciadas, pois, evidentemente, limita/restringe a



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

participação de licitantes, situação prontamente combatida pelos órgãos de fiscalização pátrios e pelo próprio Poder Judiciário.

2.8 Tal entendimento é consagrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, como se vê pela ementa que se segue, extraída de Acórdão publicado no longínquo ano de 2004:

Em geral, entende-se que o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. No entanto, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, FICA O ADMINISTRADOR OBRIGADO A PREVER A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME COM VISTAS À AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1094/2004 – Plenário)

2.9 Assim, considerando que a ampla participação é um dos princípios básicos das licitações públicas, a comprovada restrição a ampla participação por meio da exclusão de empresas consorciadas afeta diretamente a legalidade e juridicidade do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016, ainda que este esteja sob a égide da Lei nº 12.462/2011.

(ii) Da exigência do geólogo

2.10 (...) o item 15.4.7.1.2 apresenta a lista dos profissionais que os licitantes deverão possuir em seus quadros. Dentre os profissionais listados destaca-se a figura do geólogo.

2.11 Ocorre que, não obstante a importância dos trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da geologia, o que é importante registrar, mas diante do escopo dos serviços licitados pelo RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016, nota-se ser irrelevante a participação deste profissional na equipe técnica permanente.

2.12 Trata-se de função esporádica, cujas expectativas de trabalho não condizem com a exigência de integração a equipe técnica. Tal assertiva – função esporádica – é corroborada pelo próprio edital do RDC ELETRÔNICO SEP/PR Nº 01/2016, ao afirmar no item 1.2, a linha "ix" do Termo de Referência que os pagamentos deste profissional (geólogo) serão eventuais, de acordo com a necessidade.

2.13 Portanto, dúvidas não restam se tratar de função esporádica, totalmente dispensada da exigência de integração da equipe técnica.


3



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

2.14 De tal sorte, a exigência deste profissional, munido das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, possui apenas o condão de afastar outros licitantes interessados ao RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016, o que não é permitido pela Constituição Federal e demais regulações vigentes.

2.15 Assim sendo, é vedado à Administração Pública - Secretaria de Portos da Presidência da República - “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) e estabeleçam preferências ou distinções (...) impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666, art.3º, §1º, I).

2.16 Sendo que eventual dispositivo capaz de limitar o caráter competitivo da licitação, impondo exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, devem, obrigatoriamente, serem suprimidos ou retificados pela própria Administração, sob pena de serem declarados nulos pelo Poder Judiciário, seja em sede de mandado de segurança, seja por meio da ação constitucional popular.

2.17 E este tem sido o entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ao definir jurisprudência no sentido de que não devem haver exigências desassociadas ao real objeto da licitação, de modo a não restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame:

*Abstenha-se de exigir certificações que não guardem estrita correlação com a natureza do serviço a ser prestado, de modo a não restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão TCU 137/2010 Primeira Câmara (Relação)*

(...)

2.18 Impensável, portanto, o Edital do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016 limitar a participação de empresas que não possuam em seus quadros profissional da área da geologia.

(...)

2.19 No presente caso, é cediço se tratar de função esporádica, cujos pagamentos serão eventuais, de acordo com a necessidade do trabalho deste profissional (Termo de Referência - RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016 - item 12, alínea “ix”).

2.20 Ademais, não obstante se tratar de função esporádica, imprescindível destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica quanto a limitar as exigências de comprovação de capacidade técnica apenas para parcelas de obra (serviço) que se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PORTOS

CEL - Comissão Especial de Licitação

2.21 "In casu", nota-se pela planilha orçamentária (Tabela 2 – Planilha Orçamentária) que o valor previsto para o profissional da geologia equivale a irrelevantes 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) dos custos totais, mostrando-se não se tratar de parcela de maior importância e valor significativo.

2.22 Assim, nota-se inexistirem justificativas que legitimem a exigência da participação de profissional da geologia dentre aqueles que comporão a equipe técnica permanente, que deverão estar munidos das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT.

2.23 Assim, deve a Administração Pública rever seus próprios atos sob pena de sobrestamento de todo o processo via Poder Judiciário, que, nosso entender, não tem se furtado a esta obrigação.

2.24 Em face de todo o exposto, a Impugnante pleiteia o acolhimento de sua impugnação, reforma do Edital e reabertura do prazo inicialmente previsto para entrega das posturas.

3. TEMPESTIVIDADE

3.1 Registre-se que a impugnação foi recebida dentro do prazo legal, portanto, CONHECIDA, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 Preliminarmente, ressaltamos que o instrumento convocatório em tópico foi divulgado em conformidade com a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, alterada pela Medida Provisória nº 630, de 24.12.2013, e o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 8.080, de 20.08.2013, bem como demais legislações vigentes que versam sobre o assunto, tendo inclusive sido devidamente apreciado/aprovado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR.

4.2 Relativamente aos questionamentos efetuados pela JRuano Consultoria e Serviços Ltda., concluímos o que segue:

(i) Limitação à plena concorrência - participação de consórcio de empresas

4.3 Antes de tudo, destacamos a discricionariedade da permissão da participação de consórcio de empresas, conforme apontado pelo TCU Acórdão 1.946/2006–TCU–Plenário, afirmando: "que o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto".



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

4.4 Logo, essa associação de empresas, é recomendado em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite de convergência de esforços e recursos, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para a execução.

4.5 Nesse sentido assinala Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo: *“há casos em que a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame. Assim, seria 'usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares”*.

4.6 Notadamente, o objeto da contratação pretendida não apresenta maiores complexidades, conforme definido:

“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de apoio à fiscalização das obras de dragagem e derrocagem para ampliação do acesso da infraestrutura aquaviária ao Complexo Portuário do Rio de Janeiro-RJ, do fornecimento e instalação de novos cabos submarinos de energia elétrica, incluindo instalação do sistema de geração de energia em emergência, fornecimento e instalação de novos alimentadores de energia elétrica e nova adutora de água potável, compreendendo, ainda, coletas de dados meteorológicos, hidrográficos e oceanográficos, realização de análises laboratoriais e serviços de consultoria, conforme especificações do Termo de Referência “.

4.7 De certo, a atividade de “apoio à fiscalização” não demanda complexidade técnica que torne exigível a participação de empresas em consórcio, o que, pelo contrário se justificaria na própria execução da obra objeto da fiscalização.

4.8 Em suma refere-se à atividade que envolve a inspeção e o controle visando examinar ou verificar se a execução se amolda ao projeto e às especificações nos prazos estabelecidos.

4.9 O objeto do contrato não corresponde àquele considerado pela empresa JRuano, a saber, foram consideradas três atividades que comporiam o objeto:

“ - apoio à fiscalização das obras de dragagem e derrocagem para ampliação do acesso da infraestrutura aquaviária ao Complexo Portuário do Rio de Janeiro-RJ

- Fornecimento e instalação de novos cabos submarinos de energia elétrica, incluindo instalação do sistema de geração de energia em emergência,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

fornecimento e instalação de novos alimentadores de energia elétrica e nova adutora de água potável;

- Coletas de dados meteorológicos, hidrográficos e oceanográficos, realização de análises laboratoriais e serviços de consultoria “

4.10 Contudo, a contratação pretendida não envolve o fornecimento e instalação dos componentes e sistemas indicados, estes compõem o objeto de outra contratação sobre a qual recai a atual. Ademais, conforme já demonstrado, trata-se de uma atividade complementar àquele objeto já contratado e em fase de execução, esta sim dotada de maior complexidade por envolver a obra propriamente dita.

4.11 Inobstante a isso, não encontra fundamento o erigido pela empresa quanto ao que se segue:

“...dizemos que inovou pois todas as demais licitações, com objetos semelhantes, lançados pela Secretaria dos Portos da Presidência da República sempre admitiram a participação de consórcio de empresas”

4.12 Convém notar que a participação de empresas consorciadas representa medida excepcional, somente sendo viabilizada pela presença daqueles requisitos condicionantes, em regra sua participação não é permitida. Assim, tal afirmação não encontra respaldo, pois, forçoso reconhecer que se em certames passados houve a possibilidade da participação de empresas em consórcio é evidente que estavam presentes as condicionantes da excepcionalidade, entretanto ausente no objeto em questão.

4.13 Por outro lado, afirma a empresa que o fato de admitir a subcontratação dos serviços licitados corrobora com o argumento da participação dos consórcios. Cumpre destacar, neste passo, que a subcontratação não se confunde com os consórcios de empresas, sequer se aproximam, pois, em síntese, naquela temos um terceiro que executa parte do objeto em nome da contratada, nesta as empresas são solidárias na execução do objeto.

4.14 Corroborando entendimento temos Acórdão TCU 312/2003 – Plenário:

“Quanto ao mérito, o Ministério Público assim se pronunciou: [...] De acordo com o disposto no artigo 33 da Lei de Licitações e Contratos, a possibilidade de formação de consórcios de empresas para participarem de licitações é faculdade que depende de previsão no edital. Não sendo, pois, um ato vinculado, o administrador público pode, discricionariamente, fazer constar do edital de licitação a possibilidade de formação de consórcios sempre que, por conveniência ou oportunidade, julgar que essa medida favorecerá a boa condução do certame licitatório e o interesse público. Geralmente, o administrador público costuma lançar mão dessa medida quando entende que a competitividade do certame licitatório pode ser afetada pela inexistência ou pela



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

grande escassez de empresas que, individualmente, não tenham condições de executar obras ou serviços complexos”.

4.15 O argumento de que a escassez de empresas que possuem condições em executar o objeto justificando a possível restrição à competitividade não encontra guarida no presente caso, visto que o puro e simples apoio à fiscalização não traz as mesmas complexidades técnicas a serem empreendidas para a perfeita execução da obra que busca aqueles resultados práticos com as especificidades exigidas nos projetos. Com efeito, a contratação pretendida figura-se como instrumento, dentre inúmeros, para a realização da obra, “orbitando” em torno do empreendimento principal, sendo pois, acessório.

4.16 Por outro lado, a mera aceitabilidade da participação consorciada na licitação pode não ampliar a competitividade do certame, tendo em vista que as empresas que licitariam em consórcio poderiam ingressar no certame separadamente, o que ampliaria, e não restringiria a concorrência de empresas que possuíssem experiência na realização dos serviços.

4.17 Por fim, consignamos entendimento de que a sua vedação, no presente caso concreto, tem o potencial de possibilitar uma melhor gestão do serviço, uma vez que diminui o número de atores envolvidos na solução dos problemas corriqueiros na execução dos ajustes públicos, fortalecendo a gestão eficiente nos contratos públicos.

4.18 Sob o mesmo ponto de vista, não se pode afirmar que a limitação à participação de consórcios, no presente caso concreto, restringirá significativamente o universo de competidores, ante a grande multiplicidade de empresas no mercado que atendem as condições do edital.

4.19 Por todo o exposto, consigna-se entendimento de que a admissão da participação de empresas em consórcios se justifica ante a complexidade de obra ou serviço, custo ou especificidade, onde sua ausência traz, cabalmente, prejuízo a competitividade. Outrossim, insta salientar, que a previsão de consorciados é medida excepcional, assim somente alicerça-se quando presente as condições exaustivamente tratadas, razão pela pugna-se pela vedação a participação das empresas consorciadas.

(ii) Da exigência do geólogo

4.20 A presença do geólogo, com expertise e experiência comprovada, na obra é de fundamental importância para minimizar o risco da obra de dragagem, sobretudo em áreas onde a geologia é complexa como é o caso do Rio de Janeiro.

4.21 A experiência vivida por esta Secretaria, durante o PND I, mostrou que a maioria os pleitos citavam materiais não previstos, como nos casos de Fortaleza, Natal, Cabedelo,

8



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

4.22 Suape, Vitória, etc. As revisões desses projetos se fundamentaram principalmente na interpretação dos dados existentes, sobre a geologia local que subsidiaram soluções ou complementações de novas investigações geofísicas ou geotécnicas, direcionadas e específicas para os pleitos em questão.

4.23 Apesar do caráter eventual da utilização do conhecimento técnico do geólogo, é importante destacar a necessidade da prestação do serviço logo no início do contrato, tendo em vista o mapeamento de todo o fluxo de trabalho a ser desenvolvido pelo apoio à fiscalização. No entanto, em que pese a prestação de serviço envolvendo o conhecimento geológico ser eventual, este foi alocado em 14 meses deste contrato, nos quais correspondem ao período relacionado aos projetos e execução das obras de dragagem do Contrato SEP nº 19/2014.

4.24 O profissional solicitado, conforme Termo de Referência, deve ser capaz de:
“Interpretar e acompanhar a aquisição de dados geológicos, geotécnicos e geofísicos para o desenvolvimento dos projetos básico e executivo da obra de dragagem do acesso aquaviário do Porto do Rio de Janeiro.”

4.25 A interpretação é baseada em investigações diretas (sondagem mecânicas) e indiretas (geofísica) do fundo marinho. Para tanto existe uma série de métodos, normas e procedimentos altamente especializados para garantir que a aquisição resulte em informações válidas para composição de projetos que visam a escavação do leito dos acessos aquaviários. O uso do método inadequado ou a realização do método de forma inadequada pode falsear a informação a ponto de induzir a erros significativos de projeto, podendo resultar inclusive na paralisação ou impedimento à conclusão da obra fiscalizada.

4.26 Logo, mesmo que o profissional tenha a formação adequada, considerando a especificação do serviço, a comprovação de experiência é consideravelmente relevante.

4.27 Cabe ressaltar que por mais que o Geólogo esteja alocado no Grupo 3 – Projetos, este tem atuação direta nas decisões tomadas nos grupos 2 – Coleta de dados e no Grupo 4 – Apoio a Obra de Dragagem, como por exemplo, ele será essencial na medição e coleta de dados nas cisternas dos equipamentos, imediatamente após a conclusão do carregamento de cada ciclo, atividade descrita no item 10.2.4 – Grupo 4 – Apoio a Fiscalização das Obras de Dragagem – Atividade 4.1 - Acompanhamento das obras de Dragagem, transcritas a seguir:

“Será também atribuição desse profissional realizar medições e coletas de material dragado nas cisternas dos equipamentos, imediatamente após a conclusão do carregamento de cada ciclo.”

4.28 Não obstante a tudo que já foi exposto, de acordo com o edital RDC ELETRÔNICO SEP/IPRnº 01/2016, também é objeto da contratação do Apoio a Fiscalização *garantir a atualização de informações estratégicas para projetos futuros no Porto do Rio de Janeiro/RJ*, na busca da melhoria contínua na definição dos materiais, que por consequência diminuam a imprecisão da composição de custo da obra.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

4.29 É cediço, no setor, que a caracterização dos sedimentos é prática de grande importância para a dragagem. O TCU, corrobora o entendimento da SEP/PR, conforme transcrito a seguir, que sejam levantadas informações que melhorem o conhecimento geológico dos materiais a serem dragados.

“ACÓRDÃO Nº 3332/2013 - TCU – Plenário

(...)

1.6.1. *recomendar à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR que, nas próximas obras de dragagens realizadas pelo órgão, proceda à avaliação dos projetos básicos e executivos considerando investigações geotécnicas detalhadas dos materiais a serem removidos, de forma a **identificar precisamente as propriedades geotécnicas do material a ser dragado, tais como porosidade, grau de saturação, teor de água, densidade, grau de empolamento, grau de compactação, escala granulométrica, plasticidade, resistência ao cisalhamento, forma dos grãos, e características de comportamento tensão-deformação.**” (Grifo nosso)*

4.30 Algumas dessas informações estão previstas para serem coletadas durante a obra, como a amostragem e interpretação de parâmetros sedimentológicos dos materiais dragados contidos nas cisternas dos equipamentos, que propiciarão as correlações entre os parâmetros geológicos previstos nos projetos básicos e executivos com o desempenho e produtividade dos equipamentos de escavação utilizados.

4.31 As interpretações de resultados e as decisões tomadas pelo Geólogo servem de subsídio a análise e aprovação dos projetos e revisões por parte da SEP/PR, podem implicar em variação dos custos e prazos do contrato da obra de dragagem.

4.32 Como por exemplo, a análise sedimentológica de um material na fase de projeto implica na escolha de equipamento. Para obra de dragagem do Rio de Janeiro, o custo unitário do m³ de dragagem com a draga Autotranspotadora (Hopper), colocado no edital de licitação foi de R\$ 15,71, para a escavadeira Backhoe foi de R\$ 60,45 e para derrocamento foi de R\$ 571,29. Ou seja, a alocação de uma Backhoe em uma área onde deveria ser realizado o serviço com Hopper, implica em um aumento na ordem de 285% do m³ de dragagem e a opção por derrocagem em área onde seria possível a alocação de uma backhoe aumenta o custo na ordem de 845%.

4.33 Ainda nessa fase, um fator determinante na composição de custos é o empolamento que será essencial na estimativa da carga real da cisterna *in situ* do equipamento. Ou seja, tomando como base a CPU elaborada pelo INPH/SEP/PR para licitação da obra de dragagem do Porto do Rio de Janeiro, foi estimado para a draga Autotranpostadora de 11.000 m³, dragando areias fina, média e grossa, com empolamento de 20%, resultando em uma carga real estimada (*in situ*) de 6.446 m³ e uma produção mensal estimada de 777.821 m³/mês. Mantendo todos os fatores constantes e alterando o

10



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

empolamento para 30%, tem-se uma carga real de 5.950 m³ e uma produção mensal estimada de 717.989 m³/mês.

4.34 Ou seja, no exemplo acima, o preço unitário do m³ de dragagem é dado pela razão do custo operacional pela produção mensal do equipamento e que o custo operacional será o mesmo para os dois casos, o preço unitário passa de R\$ 12,28 para R\$ 13,30 (sem BDI), ou seja, um aumento de 8% no custo unitário do m³.

4.35 Visto a presença marcante do profissional de geologia em grande parte do processo de uma obra de dragagem, sobretudo que envolve a remoção de materiais com resistências diferenciadas previstas em Anteprojeto, esta secretaria entende que no quadro da equipe que irá compor o Apoio a Fiscalização da Obra do Rio de Janeiro deve ter o Profissional Geólogo com expertise e experiência comprovada, assim especificada no Edital RDC Eletrônico SEP n° 01/2016.

4.36 Apesar do valor baixo do item da planilha orçamentária em relação ao valor total do serviço, a experiência requerida pode ser determinante para resoluções de questões complexas durante o acompanhamento da obra, este sim, considerado obra de grande vulto, visto que o valor do contrato da obra de dragagem corresponde a 10 vezes o valor determinado pelo governo como obra de grande vulto.

4.37 Desta forma, somente um geólogo com expertise e experiência comprovada por entidade de classe ou conselho, é capaz de dar confiabilidade a esta Administração Pública quanto à integração de todas as informações geológicas e interpretação dos tipos de materiais observados pelos métodos indiretos de investigação.

4.38 Pelo exposto, restou comprovado que, ao contrário do que alega a Impugnante, a exigência do geólogo não se trata de requisito impertinente, irrelevante ou que não guarde correlação com o objeto do contrato.

4.39 Além disso, o Edital faz a seguinte previsão:

“15.4.7.1.4 Será considerado como membro do quadro da empresa, para efeitos de atendimento dessa exigência, o Licitante que apresentar a cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste o Licitante como contratante, cópia do contrato social do Licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, com a respectiva assinatura do profissional aceitando fazer parte da equipe técnica;”

4.40 Assim, também não procede a alegação de que tal exigência possui apenas o condão de afastar outros licitantes interessados ao RDC, visto que, para atendimento à regra do edital, basta o licitante apresentar **declaração de contratação futura** de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

profissional identificado no mercado com a experiência requerida, o que, em hipótese alguma pode ser considerado como restritivo à participação de interessados.

5. CONCLUSÃO:

5.1 Por não haver qualquer vício ou exigência que fere os princípios que norteiam as licitações, em especial o da legalidade e o da isonomia, e não haver qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, a Comissão de Licitação, subsidiada de informações fornecidas pela área técnica demandante da licitação, decidiu negar provimento ao pleito da Impugnante.

Brasília – DF, 23 de fevereiro de 2016.

Paulo César de Almeida
Presidente

Antônio Augusto de Lima
Membro

Ana Cíntia Pereira da Silva
Membro

Maurício Perdigão Kotama
Membro

Marcelo Brandão das Mercês
Membro